



Número: **0801222-15.2018.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **15/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (AUTOR)	JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20382 15	15/05/2018 11:14	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
20382 31	15/05/2018 11:14	<u>PROCURAÇÃO E DOC PESSOAIS</u>	Procuração
20387 15	15/05/2018 11:14	<u>DOCUMENTOS</u>	Procuração

EXMO.SR. DR. JUÍZDEDIREITODA VARA ÚNICA DACOMARCADEVALENÇADOPIAUÍ/PI

NACES FRANCISCO DE SOUSA CRUZ, brasileiro, portador da cédula de R.G.: sob nº 27.501.810-6 SSP/SP e CPF: 329.082.455-15, residente e domiciliado no Bairro Angico, 22, em Lagoa do Sítio – PI, endereço eletrônico joaquimronaldo@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir elencados:



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 15/05/2018 11:14:17
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051511141712500000001982172>
Número do documento: 18051511141712500000001982172

Num. 2038215 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados na Lei nº. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, **POR SER POBRE NA FORMA DA LEI**, ou seja, por não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar, seriamente, em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência.

I – DO ESCORÇO FÁTICO:

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia 26/05/2015 as 18 h e 10 min, quando do Bairro trafegava pela estrada que liga o município de Lagoa do Sítio a localidade Baixão Velho, conduzindo uma motocicleta HONDA/CG/150 TITAN, cor vermelha, placa: DLZ-8792 / LAGOA DO SITIO - PI, licenciada em nome de Josimar Carlos de Lira, que em certo local da Via deslizou em uma lama e por consequência perdeu o controle do veículo vindo a tombar no chão juntamente com o respectivo veículo automotor, sendo socorrido por populares, sofrendo graves lesões, conforme consta no Laudo Técnico Periciais e relatórios médicos, ora apresentados.

Assim, requereu a **indenização do seguro DPVAT**, conforme art. 3º alínea “II” da lei 6.194/74, com alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007 que, a o tempo do acidente, determinava o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em casos de **invalidez permanente**, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado o reconhecido a invalidez decorrente do acidente narrado, consoante a documentação anexa, o promovente **NÃO FOI INDENIZADO** ao valor fixado pela Lei 6.194/74 e alterações posteriores, razão pela qual é a presente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido, conforme será exposto nos tópicos seguintes:

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina a vigente Resolução nº 109/2004, no seu Art. 5º, § 4º, in verbis:



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 15/05/2018 11:14:17
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051511141712500000001982172>
Número do documento: 18051511141712500000001982172

Num. 2038215 - Pág. 2

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

Assim, diante do princípio da solidariedade que se evidencia claramente na transcrição do artigo suso transcrito, a Requerida está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Evidenciando mais ainda o **princípio da solidariedade que deve estar submetida a Requerida**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual transcrevemos, *in litteris*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual colacionamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.**

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.**

(...)

6. Agravo regimental improvido.”



(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

III – DODIREITO

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, aredaçãovigenteàépocadoacidente rezava:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será pagada com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.” (grifos nossos)

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser lúmpido o direito do autor, notadamente porque houve reconhecimento administrativo de invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora ré, bem como lesão aos mais comezinhas princípios do direito.

De fato, é patente o pagamento a menor da indenização, senão vejamos:



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 15/05/2018 11:14:17
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051511141712500000001982172>
Número do documento: 18051511141712500000001982172

Num. 2038215 - Pág. 4

Indenização devida R\$ 13.500,00

Indenização recebida = R\$ 0,00

Diferença/valorexigido = R\$ 13.500,00

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação das suas indenizações, correspondendo a quem nascente de R\$ de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

Da. Violação ao princípio da legalidade.

O caso que ora trazemos à baila diz respeito à discussão sobre o pagamento a menor de indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.

Cumpre estabelecer, *ab initio*, que o seguro obrigatório, diferentemente dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insusceptível de transação.

Não obstante a isso, as seguradoras, fundamentadas em atos infralegais, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamentos indenizatórios de forma diferenciada, tabelando graus de invalidez, não obstante tal prática viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegais não podem inovar, ir além do que estipulado em lei, sobretudo quando legislam e se beneficiam, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.

Entretanto, indubitavelmente não podem as deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Ora, se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infralegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente.

É de se ver, que a rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, não podendo ser modificada pela vontade unilateral das seguradoras.

Nessa esteira, percebe-se claramente que o pagamento efetuado a menor com base nas resoluções internas do CNSP, violam o PRINCIPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, por ser norma hierarquicamente inferior a Lei Ordinária Federal, não cabendo, portanto, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, concernente a matéria, litteris:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PESSOAIS



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 15/05/2018 11:14:17
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051511141712500000001982172>
Número do documento: 18051511141712500000001982172

Num. 2038215 - Pág. 5

Condenação do apelante ao pagamento do DPVAT, face a invalidez sofrida pelo apelado. Preliminar de carência de ação rejeitada. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. (art. 5º XXXV, da CF). Alegativa de ilegitimidade passiva do apelante não acolhida. Indenização pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do consórcio (art. 7º da Lei nº 6.194/74). Salário mínimo utilizado para fixação da indenização. Observância da legislação, em vigor à época do sinistro (art. 3º b, Lei nº 6.194/74). Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, in toto, I- não há como prosperar a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois, o direito de o apelado requerer indenização a que faz jus, não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, como também há de ser afastada a alegativa de ilegitimidade passiva do apelante, por que diante da ausência de identificação da seguradora do veículo causador do acidente, o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, autoriza a cobrança da indenização a qualquer seguradora integrante do consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras, que operem com esse tipo de seguro. II- in casu indexador para a atualização da indenização deferida, mas, sim, para a sua própria fixação, não emergindo, com isto, qualquer ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da CF, porque se destina somente a garantir a identidade dos valores mensurados no tempo, vez que, os valores das indenizações, cobertas pelo seguro DPVAT, devem observar a legislação vigente à época do sinistro. III. Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, IV. Decisão por votação unânime. (TJPI; AC 03.000371-7; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO; DJPI 15/10/2009; PÁG. 9).

Corroborando o mesmo entendimento, transcrevemos a seguir importante julgado do Tribunal de Justiça do Ceará, “*ipsis verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1.O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT para vítimas de acidente de trânsito que sofreram invalidez permanente, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, até 40(quarenta) salários mínimos. 2.É desnecessário aferir o grau de invalidez permanente para se ter direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez constatada, não importa o seu grau, se máximo ou mínimo, sendo devida a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, portanto, na hipótese, não poderia o magistrado a quo, julgar improcedente o pedido autoral considerando que o gravame suportado pela vítima, em decorrência do acidente automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. 3.A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4.Recurso conhecido e provido.” (TJCE - Apelação 2009.0002.0570-7/1, Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida de que o Requerente faz jus à diferença existente entre o valor recebido e o valor a que tinha direito a receber, conforme restou cabalmente demonstrado na presente peça.



IV- DOSPEDIDOS

Face aos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE de Vossa Excelência:

- a) Sejam **deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça**, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento;
- b) o recebimento, registro e autuação da presente nos exatos termos da lei nº 9.099/95, com a imediata marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento;
- b) determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente lide, com fundamento no que estabelece o artigo 355 do Código de Processo Civil;
- c) determinar a citação da promovida mediante carta de citação com aviso de recebimento, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia em consonância com o art. 20 da Lei nº 9.099/95
- d) requer, ainda, a inversão do ônus da prova, de modo que fique sob a responsabilidade da seguradora provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;
- e) seja a presente ação julgada **INTEIRAMENTE PROCEDENTE**, de modo a condenar a Requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea “II”, posteriormente modificada peça Lei nº. 11.482/2007, importando no montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios;
- f) que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência;



Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito admitidos, inclusive a prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

-
Termos em que

pede deferimento.

Valença do Piauí (PI), 08 de maio de 2018.

JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS

Advogado OAB/PI 8509



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 15/05/2018 11:14:17
<https://tjpi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051511141712500000001982172>
Número do documento: 18051511141712500000001982172

Num. 2038215 - Pág. 8

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): Nacis Francisco de Souza Cruz

portador(a)
da RG nº 27.501.870-6 e inscrito(a) no CPF sob o nº 329.082.455-5,
residente e domiciliado(a) Bairro Angico, 22, Pague a do
2010-01.

OUTORGADOS: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PI sob o nº 8509 e JOSÉ ITAMAR DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 7109 ambos com escritório profissional na Rua Eurípedes Martins, nº 595, Centro, CEP- 64.300-000, Valença do Piauí-PI.

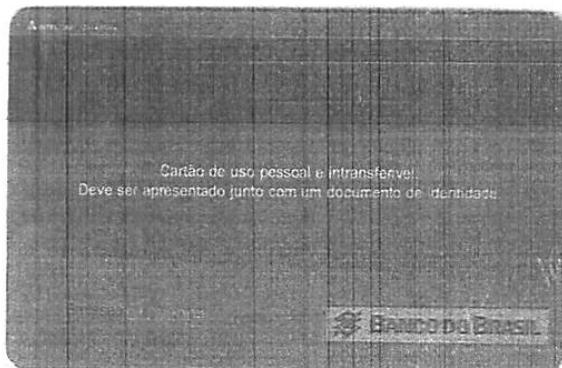
PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante, abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, com cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para, em conjunto ou separadamente, representá-la perante qualquer, Distrito Policial, Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer procedimento civil, ou qualquer área jurídica ou administrativa em que a outorgante for **AUTOR ou RÉU, ASSISTENTE, OPOENTE**, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, agindo em seu nome, podendo os ditos procuradores requererem, assinarem, firmarem compromissos, fazerem acordos, desistirem, transigirem, receberem citações e intimações habilitarem e retificarem, cederem e prometerem, propor ações judiciais, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os e, especialmente, para patrocinarem o *inter juris* do presente feito, **podendo os ditos procuradores inclusive, esta substabelecerem, uma ou mais vezes, com ou sem reserva de poderes, com a prática simultânea dos mesmos atos e, finalmente, praticar todos os atos necessários e em direito permitidos ao fiel cumprimento deste mandato.**

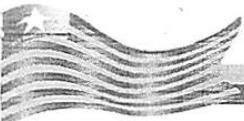
Valença do Piauí-PI, 10 / maio / 2018.

Nacis Francisco de Souza Cruz
Outorgante



329.082.455-15





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
7^ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE LAGOA DO SITIO-PI

BOLETIM DE OCORRÊNCIAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO Nº 155/2015

DADOS DO REGISTRO

Delegacia responsável: Delegacia de Polícia de Lagoa do Sitio - PI.

Data e Hora: Dia 03/12/2015, às 08h 36 min.

Comunicante: Naces Francisco de Sousa Cruz

Endereço: Avenida Mundico Feliz, Bairro Angico, nesta.

DADOS DO ACIDENTE

Data e Hora: 26/02/2015, às 18 h 00min. Tipo de via: Vicinal Zona: Rural.

Local: Estrada que liga esta cidade a localidade Baixão Velho.

Condições Locais: Via sem pavimentação asfáltica, em ruim estado de conservação, trecho sem curvas, perfil plano, visibilidade boa, tempo bom, período noturno.

DADOS DAS PESSOAS ENVOLVIDAS

Pessoa 1: Condutor(a) Tipo: vítima não fatal CNH: Não possui.

Nome: Naces Francisco de Sousa Cruz Data de Nasc:05 /05/1964 .

Documentos: RG 27.501.810-6 SSP/SP, CPF 329.082.455-15 Profissão:Lavrador .

Filiação: Francisco de Maria Barnabé das Vera Cruz e de Helena de Sousa .

Endereço: Avenida Mundico Feliz, Bairro Angico, nesta.

DADOS DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Veículo 1

Marca: HONDA/CG 150 TITAN ESD Cor: Vermelha Placa DLZ-8792 Município: Lagoa do Sitio-PI.

Chassi: 9C2KCO8205R813721. Ano/Mod.: 2005/2005 Renavam: 00851212735

Proprietário titular no CRLV: Josimar Carlos de Lira CPF/CNPJ: 279.041.618-42.

Outras informações: A pessoa 1, conduzia o veículo 1 no momento do acidente.

TESTEMUNHAS

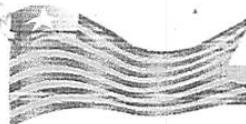
1. Nome.

Endereço.

HISTÓRICO DO ACIDENTE

RUA JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, S/Nº, CENTRO - CEP: 64308-000 - FONE: (89)

T



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
7^ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE LAGOA DO SITIO-PI

O comunicante narra que no dia do fato, conduzia o veículo normalmente em sua mão de direção ;QUE ao chegar no local mencionado, deslizou na lama, perdeu o controle do veículo e caiu na pista de rolamento ;QUE foi socorridos por populares e encaminhado a uma unidade de saúde local, onde teve atendimento de primeiros socorros; QUE em decorrência do dito acidente, o mesmo ficou bastante lesionado, conforme laudo médico ora apresentado.

Lagoa do Sitio - PI, 03 de dezembro de 2015.

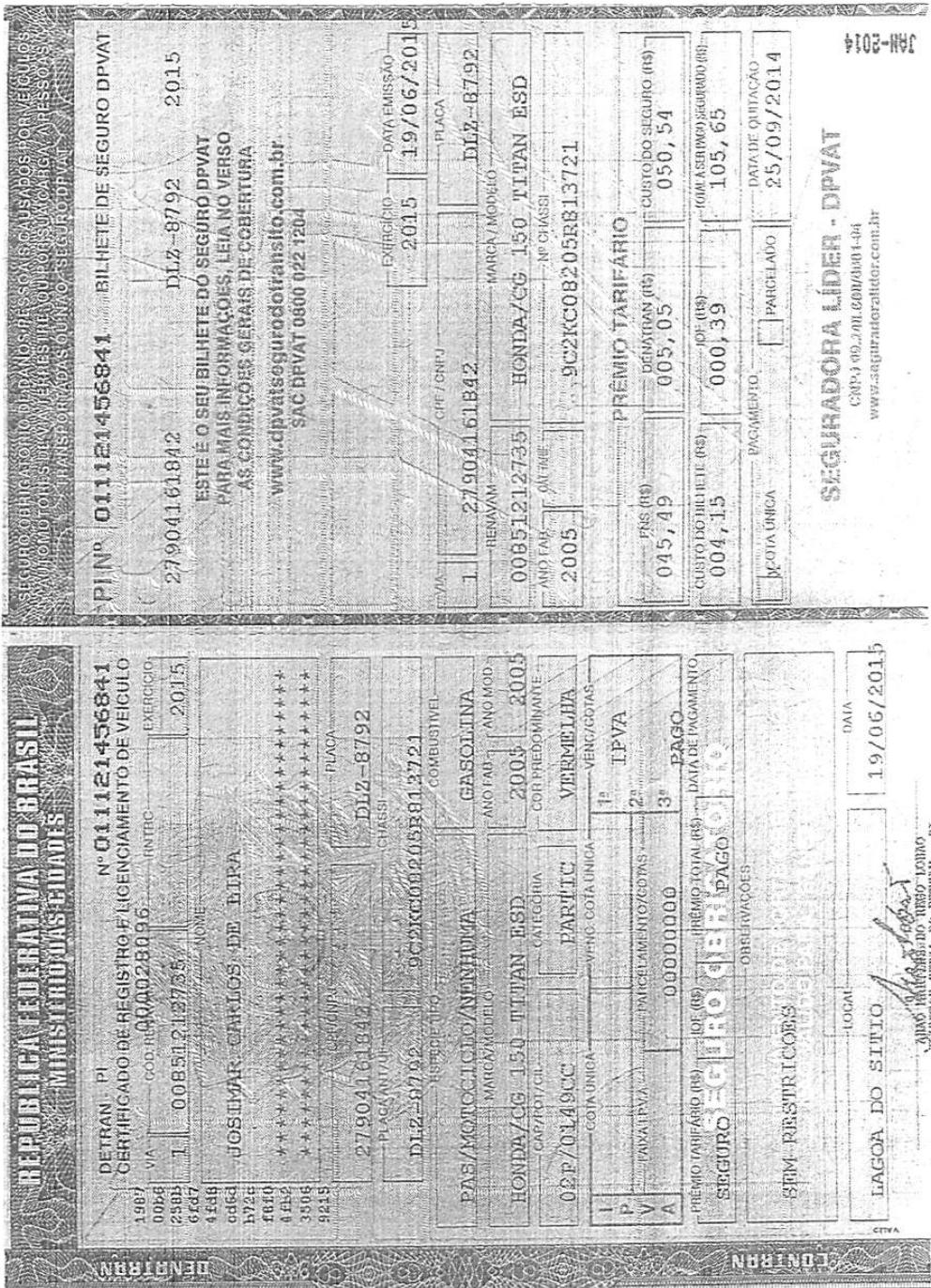
Lourival Barbosa da Silva
Mat. Func. 14386-3
Esc. Ad-Hoc

Comunicante Nacéu Francisco de Souza Góes

- "As informações contidas nesta Certidão são de inteira responsabilidade do comunicante, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB)".

RUA JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, S/Nº, CENTRO - CEP: 64308-000 - FONE: (89)





Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, FOSIMAR CARLOS DE LIRA,

RG nº 35014238-1, data de expedição 1/1,
Órgão SSP/ISP, portador do CPF nº 249.041.618-42 com
domicílio na cidade de LARGA DO SITIO, no Estado de
PIAUÍ, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
RUA PROJETADA 02, nº 72,

complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima NACES FRANCISCO DE SOUZA, cujo o condutor era

Veículo: MOTOCICLETA
Modelo: HONDA CG 150 TITAN ESD

Ano: 2005

Placa: DL2-8792

Chassi: 9C2KCB8205R812721

Data do Acidente: 26/02/15

Local e Data: Valença do Piauí 19/06/15

Fosimar Carlos de Lira

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

Reconheço a firma Foi autêntico
cidade de: Piauí
Valença do Piauí
Em testemunho da verdade
Valença-Pi de 06 de 2015
Maria do Socorro de Moura Soares



Maria do Socorro de Moura Soares
Tabeliã Pública



Comparecer em:

DADOS DA PERÍCIA

Data do agendamento: 07/12/2016

Tipo de local: Clínica

Nome do local: Clínica Med Center - Dr. Wildenberg Leal - 08:00hs

ENDEREÇO

Logradouro: Av. Nossa Senhora de Fátima

Número: 629

Complemento:

Bairro: Fátima

Município: Picos

UF: PI

Telefone: (81) 3126-4650

Celular: (81) 99201-6946





Laudos Técnicos Periciais -DPVAT

LAUDO CINÉSIO-FUNCIONAL

DATA: 09/06/2016

Objetivo: Verificar e quantificar a capacidade funcional.

DADOS PESSOais

Nome: Naces Francisco de Sousa Cruz Idade: 52 anos

Endereço: Avenida Rodrigo Félix, Zona Rural, Lagoa do Sítio – PI

Profissão: Trabalhador Rural

DADOS DO ACIDENTE

Data do acidente: 26/02/2015

Nome do médico: Dra. Valéria Cortez

Lesão (ões) resultante (s) do acidente (Segmento Anatômico ou Órgão afetado):

Luxação da articulação Acrômio Clavicular

HISTÓRICO DO ACIDENTE E TRATAMENTO REALIZADO:

No dia 26 de fevereiro de 2016 o avaliado informa que estava conduzindo uma motocicleta quando o mesmo perdeu o controle ao passar por uma poça de lama, vindo a cair. No dia do acidente foi socorrido por populares e encaminhado a Unidade de Pronto Atendimento de Lagoa do Sítio onde foram realizados exames e constatado uma luxação da articulação acrômio clavicular.

QUEIXA PRINCIPAL (SIC - VÍTIMA):

Avaliado relata dificuldade em realizar as atividades de vida diária e o mesmo sente dores na região afetada lhe deixando inapto para a realização de suas funções trabalhistas de forma adequada.

Exame Físico: Hoje o avaliado encontra-se inapto para exercer suas atividades laborais na função que o mesmo desempenha (Trabalhador Rural), uma vez que se queixa de dor constante no ombro direito que o impede de realizar atividades que envolvam elevação do membro superior direito, bem como levantamento de peso, algo essencial em sua profissão. Ao exame de palpação refere dores no local do trauma, diminuição de força muscular e amplitude de movimento afetada.

Teste funcional da força muscular

Sim, apresentou limitação durante o teste

Enedina Navanne Silva Martins Leal, CREFITO 185408-F - enedina.martins@hotmail.com





Laudos Técnicos Periciais -DPVAT

CONCLUSÃO QUANTO À CAPACIDADE FUNCIONAL – INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL

Devido as condições físico funcionais que o avaliado apresenta o mesmo encontra-se com uma INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL.

Com relação à invalidez pode-se concluir que:

- () a invalidez é temporária, portanto, passível de recuperação significativa ou de cura.
- () a invalidez é permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

Afirmo que assisti e/ou avaliei a vítima, e que as respostas acima, são verdadeiras.

Enedina Nayanne S. Martins Leal

Dra. Enedina Nayanne Silva Martins Leal

Assinatura da Vítima

Enedina Nayanne S. M. Leal
FISIOTERAPEUTA
CREFITO - 185408-F

Enedina Nayanne Silva Martins Leal, CREFITO (185408-F) – enedina.martins@hotmail.com



Nome: NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ
Requisitante: DRA. VALÉRIA CORTEZ
Data: 03/03/2015

Nº.: 23519

EXAME: RX DO OMBRO DIREITO (02 INC)

RELATORIO

- Textura óssea reduzida.
- Estruturas ósseas íntegras.
- Luxação da articulação acrômio clavicular.
- Demais superfícies e espaços articulares conservados.
- Partes moles sem alterações radiológicas significativas.

PEDRO DE PAULA BONFIM NETO

CRM: 3255

Praça Getúlio Vargas, 297 - Fone/Fax: (89) 3465-1201 - Valença do Piauí





DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

LAGOA DO SÍTIO - PI
PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

FICHA GERAL

SUS: 703.900.0425-2209 SUS+

U.B. SAÚDE: Dr. Lindomar M. Barbosa Nº _____NOME: Nacis Francisco de Souza Lutz PN. _____ENDEREÇO: Rua Projeta - Angico F.R.: _____MÃE: Helena de Souza PAI: 3º de Maria B. S. LutzD. NASC.: 05/10/1964 EST. CIVIL: casado PROF: Trabalhador rural

ANAMNESE: DATA _____ Nº CARTÃO SUS: _____

QUEIXA PRINCIPAL: _____

26/10/2015. 50 anos. Paciente vítima de acidente motociclístico. Veio apresentando dor ANTECEDENTES: em ombro direito, além de mobilidade prejudicada no mesmo membro. Não apresenta lesões em outras.

QD: 5g. Rx ombro D

- HEREDITÁRIOS Nenhum 100mg
Orientações.

Dra Valéria Cortez
Médica
CRM-PI: 5214

- OBSTÉTRICOS/ CIRÚRGICOS _____

- EXAME FÍSICO: _____

- HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL _____

VACINAS

VACINAS DOSES	B C G	HEPATITE B	ANTI PÓLIO	TETRA VALENTE DPT + HIB	FEBRE AMARELA	TRÍPLICE VIRAL	ROTAVIRUS	HEMÓFILUS INFLUENZA	DUPLA ADULTA (DT)	DTP
1ª	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____
2ª	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____
3ª	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____
REFORÇO	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____	Data / / / Lote _____ Val. / / / Ass. _____

OUTRAS VACINAS

